

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001089693 DE 1993

12-128,101

NATUREZA : FL

01-0896/93-7 DE 22/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE MENTOR

ELEMENTA :

REVOGA E ALTERA A REDAÇÃO DE ITENS DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES APROVADO PELA LEI Nº. 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

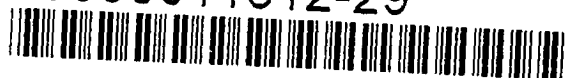
ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.943/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:19:05

00000011612-29



ARQUIVADO EM 02/02/96

[Handwritten signature]
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 896 do 1993

01 - PL
01-0896/93-7

PROJETO DE LEI

For. Monitor

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
22 DEZ 1993
CONSTITUIÇÃO E JURISD.
Pol. Urb. Meio-amb. e Meio-amb.
Finanças e Orçamento

PREJUDICADO

PRESENTE

23 MAI 1995

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
22 JUN 1995
PRESIDENTE

Art. 1º - O item 2.1.1. do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de Junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

" 2.3.1. - Para os efeitos desta lei, o possuidor gozará dos mesmos direitos do proprietário".

Art. 2º - A letra "a" do item 2.3.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de Junho de 1992, passa a ter a seguinte redação.

"a) compromisso ou promessa de compra e venda, de cessão ou recibo de pagamento de aquisição, total ou parcial, independente de autenticação, reconhecimento de firma ou registro em cartório".

Art. 3º - Fica revogado, em todos os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	896	de 1993

seus termos, o item 2.3.2.1. do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de Junho de 1992.

Art. 4º - O "caput" do item 3.3.2. do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de Junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

" 3.3.2. - A comunicação terá eficácia a partir do seu protocolamento, independentemente de qualquer decisão ou despacho administrativo, cessando imediatamente sua validade:

a)

"

b)

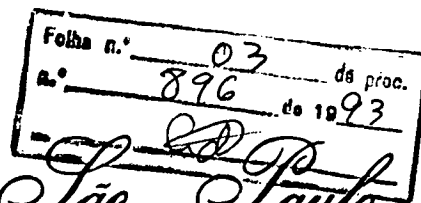
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

22
Sala das Sessões, ~~13~~ de Dezembro de 1.993

Josef
JOSE MENTOR



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar, perante o Código de Obras e Edificações de Município, ao legítimo possuidor, basicamente, os mesmos direitos de que é titular o proprietário.

A dinâmica caracterizadora do setor imobiliário em uma metrópole com as dimensões e peculiaridades de São Paulo ensejam uma legislação também voltada ao titular da posse do imóvel, especialmente quando se trata da periferia da cidade, que concentra a grande parcela de seus habitantes, onde a transação imobiliária se resume, na verdade, em transferência de posse.

A condição de possuidor do imóvel, na maioria das vezes, perdura durante longo tempo, inclusive em razão dos elevadíssimos custos das despesas e emolumentos cartorários para a lavradura de escritura e para o registro imobiliário e, também, da precária condição financeira da população, decorrente direta que é da situação caótica da economia do país.

É, ainda, de se ressaltar que, no assunto em foco, cabe à Administração Municipal regulamentar dar regramento, ao aspecto físico da cidade, às obras e edificações dos imóveis sediados do município.

Ao judiciário é que cabe examinar as questões de legalidade do patrimônio, dos imóveis. A atuação da Prefeitura em tais assuntos fica evidenciada nessa direção uma vez que basta a constatação da existência de construção em um terreno para justificar lançamento do imposto territorial e predial, em substituição ao territorial apenas. Ademais, a própria Justiça reconhece os direitos do possuidor, que, em última instância, por meio de usucapião, adquire o "status" de proprietário.

Nada mais certo, então, do que normatizar, perante a legislação que cuida das obras e edificações, os direitos do possuidor.

Não restam dúvidas acerca da pertinência da propositura ora apresentada. A lei deve, em primeiro lugar, servir à sociedade, atender aos anseios e necessidades da população, principalmente quando se trata



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	896	do 1993

de sua maioria.

A dinâmica social da cidade impõe uma legislação atualizada afinada com a realidade e com o crescimento da cidade, ainda apta a facilitar o dia a dia das pessoas que dela necessita se utilizar.

É voz corrente referir-se ao atual Código como sendo um instrumento bem simplificado para o encaminhamento dos assuntos relativos às obras e às edificações. Esse é um dos passos mais importantes para que qualquer legislação seja efetivamente cumprida. Uma outra condição para que isso aconteça é a necessidade de se reconhecer e contemplar as situações existentes de forma realista e racional. E dentro dessa perspectiva é que faz-se imprescindível agasalhar o possuidor legítimo, como predende este PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	5	da proc
O funcionário	[Signature]	

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 896 de 19..... 93 29, 12, 93 (a)..... *Adelina*

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.228/92

em 29/12/93

Adelina
Adelina Cisomo

À Com. de Const. e Justiça

30/ 12 / 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 3/1/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador

Quilato Saundes

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 1º de fevereiro de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 11/2/94

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 896 de 1993
O Funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/02/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 071 21/02/94 a)

ell



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0027/94

DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 896/93.

Folha n.º 07 do proc.
N.º 296 de 1993
O funcionário

PREJUDICADO
CONSTITUIÇÃO E
★ 23 MAI 1995★
PRESIDENTE

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Mentor, visa alterar o Código de Obras e Edificações aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1993, revogando e alterando itens do Anexo I da Lei 12.228/92.

A proposta ampara-se no art. 13, I e XX, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, o art. 1º do projeto contém uma incorreção, pois faz referência ao item 2.1.1 do Anexo I, quando na verdade trata-se do item 2.3.1, como consta, aliás, do projeto, logo em seguida.

Para sanar esta falha, propomos a seguinte Emenda, nos termos do art. 271 e parágrafo único do Regimento Interno.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
EMENDA Nº 194 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
★ 22 JUN 1994 ★
PRESIDENTE

194 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

O art. 1º do projeto de lei 896/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O item 2.3.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 passa a ter a seguinte redação: "

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/02/94

Presidente

Relator

C. mepc

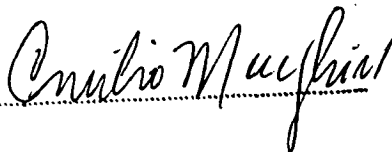
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 02 / 1994
página 39 coluna 3ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23/02/94

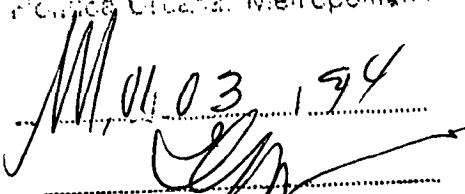

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 25/02/94 às 12:00 hs.

AQ. NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

3 cópias

1048

SEM REVISÃO

Comissão de Política Urbana, Metrop e Meio Ambiente

Presidenta: Sra. V.ª Juliân Cobia Ribeiro

Indicação Pública P/Pls: 703/93 - 896/93 e 35/85

Em 12 - abril - 1994

A Sa. Secretário Luiz Fernando de Franco
(Inia)



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE

Presidenta: Sra. Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro

Membros: Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Antônio do Paiva Monteiro Filho

Bruno Fodor

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Emílio Monaghini

Faria Lima

AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre o PL 703/93, do Vereador Dárcio B. Arruda, PL 896/93, do Vereador José Mentor e PL 35/85, do Vereador Jooji Hato.

Sessão realizada no Auditório "Oscar Pedrosa Horta", da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de abril de 1994.

Solicitante: Sra. Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro

(Memo URB nº 22/94, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 10 do processo
n.º 896 de 1993
O funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C32	1	ANA	Aud. Pub.	12.4.94		

A SRA. ZULAIE COBRA RIBEIRO - Isso. Então, Audiência Pública na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para hoje designada, dia 12 de abril, às 13 horas. Eu vou iniciar então com o processo 896/93, de autoria do Vereador José Mentor, que revoga e altera a redação de itens do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei 11.228, de 25 de junho de 92 .

Projeto tem o seguinte teor: "Art.1º- O item 211 do Anexo 1º, da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação: 231, para os efeitos desta Lei, o possuidor gozará dos ~~meses~~ mesmos direitos do proprietário. Art.2º- A letra "a" do item 232, do Anexo 1º, da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação: a- compromisso ou promessa de compra e venda de cessão ou recibo de pagamento de aquisição total ou parcial independente de autenticação, reconhecimento de firma ou registro em cartório. Art.3º- Fica revogada em todos os seus termos o item 2321, do Anexo 1º da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992. O Art.4º, o caput do item 332, do Anexo 1º da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação: 332. A comunicação terá eficácia a partir do seu protocolamento, independentemente de qualquer decisão ou despacho administrativo, cessando imediatamente sua validade."



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C32	2	ANA	AUD. Publ	12.4.94		

Art.52- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas suas disposições em cartório.

A justificativa do autor: o presente projeto de lei visa assegurar perante o Código de Obras e Edificações de Município ao legítimo possuidor os mesmos direitos de que é titular o proprietário. A dinâmica caracterizadora do setor imobiliário em uma metrópole, com as dimensões e peculiaridades de São Paulo ensejam uma legislação também em voltada ao titular da posse do imóvel, especialmente quando se trata da periferia da Cidade, que concentra a grande parcela dos seus habitantes, onde a transação imobiliária se resume na verdade em transferência de posse. A condição do possuidor do imóvel, na maioria das vezes, perdura por longo tempo, inclusive em razão dos elevadíssimos custos das despesas e emolumentos cartorários, para lavratura de escritura e para registro imobiliário e também da precária condição financeira da população decorrente direta que é da situação caótica da economia do país. É ainda de se ressaltar que no assunto em foco, cabe à administração municipal regulamentar, dar regimento ao aspecto físico da cidade nas obras e edificações dos imóveis sediados no Município. Ao judiciário é que cabe examinar as questões de legalidade do patrimônio dos imóveis. A atuação da Prefeitura em tais assuntos fica evidenciada nesta direção, uma vez que basta a constatação da existência de construção em um terreno para justificar o lançamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 12 do proc.
NO 896 de 1993
O funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C32	3	ANA	Aud.Pub.	12.4.94		

do imposto territorial e predial em substituição ao territorial apenas. Ademais a própria justiça reconhece os direitos do possuidor que em última instância, por meio de uso capião, adquire o status de proprietário. Nada mais certo, então, do que normatizar perante a legislação que cuida das obras e edificações os direitos do possuidor. Não restam dúvidas acerca da pertinência da propositura ora apresentada. A lei deve, em primeiro lugar, servir à sociedade, atender os anseios e necessidades da população, principalmente quando se trata da sua maioria. A dinâmica social da cidade impõe uma legislação atualizada, afinada com a realidade e com o crescimento da cidade ainda apta a facilitar o dia a dia das pessoas que dela necessitam se utilizar. É voz corrente referir-se ao atual código como sendo instrumento bem significado para o encaminhamento dos assuntos relativos às obras e às edificações. Este é um dos passos mais importantes para qualquer legislação seja efetivamente cumprida. Uma outra condição para que isso aconteça é a necessidade de se reconhecer e contemplar as situações existentes de forma realista e racional. E dentro desta perspectiva é que faz-se imprescindível agasalhar o possuidor legítimo como pretendente deste projeto? Vai para a Comissão de Justiça. Na Comissão de Justiça, o nobre Vereador Osvaldo Sanches é o relator. E na Comissão, o parecer é pela legalidade. Na Comissão de Política Urbana, o Vereador Emilio Meneghini é o relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 13 do proc.
PAULO 896 de 1993
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONFERENTE
C33	1	ANA	Aud.Pub.	12.4.94		

Eu passo a palavra então, se quiser fazer uso dela, ao Vereador José Mentor, que é o autor do projeto de lei, do PT;

O SR. JOSÉ MENTOR - Sra. Presidenta, acho que a exposição de motivos já dá bem o tom da propositura. O fato é que no nosso entendimento, o código não está, foi uma evolução da legislação municipal; ao contrário de resguardar direitos, esta legislação impede o exercício deles. Porque sabemos, como advogado, que a uso capião, que é a posse pacífica sobre determinado bem imóvel, gera a propriedade, adquire-se a propriedade com ele, mas para se provar o uso capião, mesmo que extraordinário, independente de boa fé, é necessário que se demonstre o ânimo dominis, vontade de ser dono. E a maneira mais usual, corriqueira de se provar é pagando imposto. Imagine, V.Exa. quando uma pessoa tem 20 anos de propriedade e vai buscar o imposto e não recebe o imposto porque não é o proprietário. Ou quer construir, regularizar a construção e não pode porque tem 20 anos. Então, é uma situação que tolho o direito do exercício e de posse inclusive. A mudança é simples: cabe à Prefeitura cuidar do aspecto físico. Houve parcelamento, ela constata o parcelamento e vai regularizar e punir o que parcelou. Houve edificação, ela constata e vai punir e regularizar a edificação. A ela não cabe discutir se é possuidor, se é legítimo, quem é o proprietário, quem herdou. Não interessa à Prefeitura isso. Interessa ao lesado. E este aspecto cabe ao Judiciário resolver e não à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 14 do proc.
896 de 1992
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. ADJ. G.
C33	2	ANA	Aud. Pub.	12.4.94		

Prefeitura dirimir ou impedir que a alguém mesmo não sendo proprietário exerça seu direito de posse. Então, é simples, estamos dizendo que é fácil regularizar perante o Código de Obras e Edificações. O possuidor perante o Código de Obras e Edificações ele tem a mesma qualidade do proprietário. Então, ele pode exercer, requerer o alvará. Ele pode reformar ou construir e aquele que se sentir lesado no seu direito de propriedade, que vá à Justiça buscar seu bem. É muito simples.

A SRA. ZULATÊ COBRA RIBEIRO - Até porque em muitas posses não tem o proprietário. Ele sumiu, até que a posse fique sendo a verdade.

O SR. JOSÉ MENTOR - Tem outra situação que é pior ainda: imagine aquele que comprou um terreno, pagou por ele com instrumento particular, e não pode registrar porque o terreno é clandestino. Como ele faz com a casa dele. Ele já pagou, quer ampliar. Como faz? Ele não é proprietário, é possuidor. Ele tem direito no campo contratual. Ele não tem direito no campo da coisa. Só que ele pagou por aquilo e está impedido de ampliar a casa, tirar o alvará. Ai, o que ele faz? Constroi na marra, vem a Prefeitura e multa.

A SRA. ZULATÊ COBRA RIBEIRO - Na hora de multar, o imóvel ^{ninguém} existe e os direitos existem. Se mais ~~alguém~~ quiser fazer uso da palavra com relação a este projeto de autoria do Vereador José Mentor, eu dou por encerrada a audiência pública do presente projeto de lei. E passo



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
033	3	ANA	Aud. Pub.	12.4.94		

então ao Projeto de Lei 703/93, do Vereador Dárcio Arruda, que dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres. Esta é a primeira audiência pública desses projetos. Vamos ter outra no dia 26 de abril.

Projeto do Vereador Dárcio Arruda, que diz o seguinte: Ar.

1º: a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres deverá ser calculada à razão de uma pessoa para cada 5 metros quadrados de área útil. Art. 2º - a área útil a ser considerada para o cálculo da lotação será obtida, excluindo-se da área bruta aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, os espaços de circulação horizontais inferiores a 1.050 metros de largura e verticais utilizados para escoamento aos monta-cargas, as passagens de dutos e ventilação, as câmaras frigoríficas, aos depósitos e compartimentos destinados à ambientes que não necessitam de aeração e insolação e as gôndolas e balcões. Art. 3º - os estabelecimentos abrangidos pela presente lei estarão abrigados a manterem local de fácil visibilidade, aviso indicando lotação máxima dentro dos critérios aqui estabelecidos. Art. 4º - o Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, estabelecendo as normas técnicas a serem seguidas pelo estabelecimentos enquadrados, as formas de controle e fiscalização das lotações e as sanções cabíveis. Art. 5º - as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha 16 do proc.
PAULO B. 896 de 1993
O funcionário
CONT. AD. RIE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AD. RIE
034	1	ANA	Aud. Publica	12.4.94		

próprias suplementadas se necessários.

A justificativa do autor é que diante da crise econômica que assola este país. A crise econômica atinge o PT, o PPR, o PMDB, todo mundo. O único discurso igual é a crise econômica. Todas as justificativas de todos os projetos é a crise econômica. Continuando: diante da crise econômica que assola este país, a indústria e o comércio têm procurado a redução de custos e a maximização dos ganhos como alternativas de sobrevivência. As promoções são vistas em toda parte, nessas fases de impulso no consumo nos supermercados os estabelecimentos afins particular, ficam apinhados de gente. As pessoas invariavelmente esbarram uma das outras, os carrinhos engancham e por aí vai. Depois do empurra empurra, o consumidor enfrenta ainda filas intermináveis sem nada poder fazer. A única forma de resolver o problema é procurar limitar a lotação dessas casas comerciais de sorte a viabilizar a circulação serena dos fregueses. "Complicado, hein? Nós discutimos uma vez já. Esta é a segunda. Então, não precisava ler. Na Comissão de Justiça passou pelo Vereador José Viviani Ferraz, que mandou solicitar providências do Presidente da Câmara, através do Executivo e aí ele faz uma série de colocações. O Executivo responde: dado esse projeto de lei estabelecendo que a lotação dos supermercados, estabelecimentos congêneres deverá ser calculado à razão de uma pessoa para cada 5 metros quadrados de área útil e obriga fixação de placa. A maté-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 17 do processo
NO 876 de 1993
O funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTES
C34	2	ANA	Aud. Pub.	12.4.94		

ria tratada nos seus artigos já está regulamentada pela Lei 11.228/92, capítulo 12, circulação e segurança, tabela 126 e sub item 12.6.1.1 para edificações novas e ou reformas e pelo decreto 32.329/92, Anexo 17, adaptações das edificações existentes à condições mínimas de segurança. Antes, isso exposto, é nosso entendimento que se aprovado pela Câmara, este PL deveria ser vetado pelo Sr. Prefeito.

Aí, a arquiteta da Prefeitura, Rosane Cristina Gomes: a relação de metro quadrado por pessoa de que trata a tabela 12.6.1 do capítulo 12, do Anexo 17 da Lei 11.228/92, tem por base as normas técnicas oficiais, estudos do Instituto de Pesquisa Tecnológica e as normas estrangeiras de segurança, a norma espanhola e americana.

[Redacted signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 18 do prog.
WLO 896 de 1993
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTES
C35	1	Norma	Aud. Pública	12.04.94		

Código de Obras

E são índices considerados satisfatórios - e a portuguesa, não tem aqui ? - Satisfatórios para o cálculo de escoamento da população em segurança, das edificações, inclusive daquelas utilizadas para atividade de comércio.

Entendemos, ante o exposto, não ser conveniente dar tratamento diverso ao uso de supermercado àquele dado aos outros edifícios utilizados para comércio e serviços, ~~mas~~ tendo em vista não haver embasamento técnico para tal alteração.

Aí volta, a Comissão de Justiça é pela legalidade, apresenta um substitutivo; na Comissão de Política Urbana, Relator é Antônio Paiva.

Esta é a segunda audiência e nós estamos então abrindo a palavra ^a quem quiser fazer uso dela para discutir a matéria. Na ~~última~~ audiência anterior, realizada no dia 24 de fevereiro, estava aqui presente o Vereador Osvaldo Sanches. Ele é o autor do projeto ? --(pausa)--
Está errado ? É outro, não é ? --(pausa)--

~~Estava~~ ^{Estava} ~~presente~~ ^{outra} audiência a Vereadora Aldaiza Sposetti, e se manifesta.

Dom, se ninguém quiser fazer uso da palavra... Dom, o este ofício ? Ah, tem um pedido de informação ? Então: quais os



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C35	2	Norma	Aud. Pública	12.04.94		

critérios específicos que as normas espanhola e americana, utilizadas como subsidiárias na formulação da Lei 11.228/93, adotam para cálculo da lotação das edificações comerciais, principalmente supermercados ? Verdade. Bom, então encerramos a discussão, em segunda audiência, do PL 703/93, de autoria do Vereador Dárcio Arruda, e vamos passar então ao PL 35/85, de autoria do Vereador Jooji Hato, que ~~está~~ dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instaladas grades de proteção nos edifícios. Este processo não estava no plenário ? -(resposta fora do microfone)- Ah, porque eu já ouvi o discurso dele no plenário. -(aparte fora do microfone)- Todos. Deixe-me ver uma coisa aqui; eu não li o projeto ainda.

-"É obrigatória nos edifícios residenciais e comerciais a instalação de grades de proteção em todas as aberturas que dão comunicação com as partes internas e externas tais como janelas, sacadas, terraços, etc. Artigo 2º - Os projetos de novas edificações somente serão aprovados quando neles constar a instalação de grades de proteção. Artigo 3º - As grades de proteção deverão ser tecnicamente removíveis. Artigo 4º - As escadas de emergência interna e externa dos edifícios deverão ser providas de grades de proteção. Artigo 5º - Esteticamente as grades ~~xx~~ deverão ser dos mais diferentes modelos e padrões, desde



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 20 do proc.
N.º 896 de 1973
O funcionário J. A. J.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C36	1	Norma	Aud. Pública	12.04.94		

que contribuam com a boa aparência e arquitetura do edifício. O alvará de habite-se somente será expedido após a constatação fática das grades.". 19 de março de 1985.

A justificativa aqui é grande e diz que grande parte das quedas de crianças de edifícios são decorrentes do mundo maravilhoso dos desenhos animados, de forma de gente que voam, que a televisão traz diariamente aos nossos lares, daí a criança fica fascinada e ávida para fazer o mesmo, achando que se saltar pela janela ou outro equivalente voltará ileso igualmente como viu na televisão. Cenas como essas ceifaram milhares de vidas inocentes ou deixaram inválidas pelo resto da vida. Tantos suicídios provenientes daqueles momentos denominados de "cinco minutos" poderiam ter sido evitados se fosse obrigatória a implantação das grades. Situações sinistras levam as pessoas a atos de desespero, como ocorreu com quatro garotos no Rio de Janeiro que após uma ameaça de incêndio e troca de tiros entre policiais e bandidos no andar em que residiam, em pânico, apelaram por diversas formas de socorro, e finalmente, entre o socorro demorado e a morte, optaram pelo suicídio instantâneo. Então, essas tragédias todas podem ser evitadas.

Passou ao Vereador Dalmo Pessoa, Relator na Comissão de



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C36	2	Norma	Aud. Pública	12.04.94		

Urbanismo. Já passou por todas as comissões anteriores? --(resposta ~~HEHE~~ fora do microfone)-- É o que eu acabei de ler. A Luíza Erundina, Vereadora. Ela foi relatora na Comissão de Justiça. Olha, assistente social. É o da legalidade. O Da lmo Pessoa, pela Comissão de Urbanismo e Obras -- existe essa Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços? Era o antigo nome da Comissão de Política Urbana. --(aparte fora do microfone)-- Há um substitutivo do próprio Vereador Jooji Hato.

O SR. --(distante do microfone)-- A partir daí não houve mais nenhuma manifestação da Comissão. --(incompreensível)-- do mesmo autor, já recente. Foi analisado pela Comissão de Política Urbana.

A SRA. ZULAIÊ COERA RIBEIRO -- Ah, é? Aqui há uma nota taquigráfica, ah, não, é a votação em Plenário; Albertino Nobre; o Vereador Medeiros pede o adiamento; houve uma série de pedidos aqui; -- ~~HEHE~~ --(pausa)-- Bom, na Comissão de Política Urbana a Vereadora Aldaíza Sposati é a Relatora.

Bom, deixa eu ler aqui um pouquinho. "Foi apresentado o substitutivo ao projeto, às folhas 27, do próprio autor da matéria, motivo pelo qual foi solicitado parecer conjunto das Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e de Meio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 22 do proc.
N.º 896 de 1993
O funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
036	3	Norma	Aud. Pública	12.04.94		

037 1

Ambiente, no entanto, por se tratar de matéria que envolve o Código de Obras se faz necessário realizar duas audiências públicas. Cabe alertar que o assunto em pauta já foi repetidamente analisado em legislatura passada, tendo sempre recebido parecer desfavorável. Em 89, o Projeto de lei 237/89, de mesmo teor e autoria da propositura ora analisada, recebeu parecer contrário, conforme cópia xerox que fazemos anexar.

Posteriormente, atendendo ao requerimento "D"40/90, onde ~~MM~~ foi solicitada revisão daquele parecer, a Comissão de Política Urbana, à época presidida pelo Vereador José Ferreira do Nascimento, ratificou e manteve a posição desfavorável à propositura.

Novamente o autor, através do Requerimento "D"391/90, solicitou o retorno da matéria à Comissão, tendo o mesmo sido devolvido por não ter se apresentado nenhum fato novo que justificava um re-exame da matéria.

Do diferente entre as duas ~~x~~ proposições - o projeto em pauta e o PL 237/89, só há o fato de que o último é um pouco mais liberal, já que além das grades teria a opção de se instalar somente redes de proteção. Beleza do prédio, hem ?

~~Bem, a matéria está sendo discutida. Quem quiser fazer~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 83 do proc.
RAULO 876 de 19 93
O funcionário [assinatura]
CÓPIA PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	
037	2	Norma	Aud. Pública	12.04.94		

uso da palavra. --(pausa)--

Encorro, pois, a Audiência do PL 35/85, do Vereador.

Jooji Hato, e encerramos então as audiências públicas designadas para
hoje, 12 de abril, às 13:00 horas da tarde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 03/05/94 a 40
h. a 10



896/93
24
93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE

Presidenta: Sra. Vereadora Zulaiô Cobra Ribeiro

Membros: Srs. Vereadores

Aldaíza Spogati

Antônio do Paiva Monteiro Filho

Bruno Feder

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Emílio Meneghini

Faria Lima

**AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre Código de Obras e Edificações
referente aos PLs. 703/93, 896/93 e 35/95.**

Local: Auditório "Oscar Pedrosa Horta", da Câmara Municipal de São Paulo.

Data: 26 de abril de 1994.

Solicitante: Sra. Vereadora Zulaiô Cobra Ribeiro.
(Memo URB nº 23/94 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

896²⁵ 93
P

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
P-5	1	alico	aud.pública	26.4.94		

A SRA. PRESIDENTA (Aulairê Cobra Ribeiro - PSD) - Ve-
mos dar início à nossa audiência pública hoje, dia 26 de abril,
começando com o PL 896/93, de autoria do Vereador José Mentor,
que altera o item 231, da Lei 11.228, do Código de Obras e Edifi-
cações, propondo que o possuidor de um imóvel gozará dos mesmos
direitos do proprietário.

Esse projeto já passou por uma primeira audiência públi-
ca no dia 12 de abril. A justificativa do autor é que devido a
péssimas condições econômicas da população de forma geral a trans-
ferência legal de propriedade de grande parte das transações imo-
biliárias, mormente na periferia, não se faz, se resumindo apenas
em transferência de posse.

A Comissão de Justiça é pela legalidade, tendo apresen-
tado emenda ao projeto apenas para corrigir uma falha de numeração
de item, sem qualquer implicação do conteúdo. O Vereador Osvaldo
Sanchez foi o relator na Comissão de Justiça. Estamos aqui hoje
em segunda audiência e o relator na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente é o nobre Vereador Emílio Meneghini.

Está presente o autor do projeto, Vereador José Mentor,
a quem dou a palavra se quiser fazer uso da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
F-5	2	alice	aud.pública	26.4.94		

(Pausa) Se mais alguém quiser fazer uso da palavra, ela está aberta.

A SRA.AIDELI = Sou arquiteta e assessora do Vereador Arnaldo Madeira. Eu entendi a proposta como uma forma de simplificar os projetos de aprovação para imóveis na periferia, com a qual eu até concordo. Eu só acho que ao se liberar a totalidade das aprovações e concessão de alvará de execução, nós vamos esbarrar com alguns problemas onde, na análise do projeto, nós só conseguimos constatar um eventual desdobre, desmembramento, onde até haveria a necessidade de doação de área para a Prefeitura com o registro de imóveis. Então, eu acho que se a intenção é favorecer a população de baixa renda, que eu acho que tem que ser simplificado mesmo, nós poderíamos ensejar alguns problemas para terrenos maiores e até terrenos onde o uso e ocupação do solo há grande especulação, esses terrenos poderiam aumentar um pouquinho aqui, um pouquinho ali e de repente nós estaríamos aceitando, a Prefeitura estaria aprovando coisas quando na realidade não é a verdade do terreno. Eu só quero salientar que a Prefeitura muito dificilmente faz vista nos terrenos para aprovar o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONF. APARTE
F-5	3	alicio	aud. pública	26.4.94		

projeto. Talvez até nas regionais, onde se aprovam as habitações para a população de baixa renda, eles ainda fazem, porque eles têm o agrimensor, têm uma equipe de fiscalização. Mas por exemplo a SEHAB que aprova os grandes projetos da cidade ela não faz vistoria no terreno, ela acredita nas informações feitas pelo proprietário ou pelo autor do projeto. Era isso.

A SRA. PRESIDENTA (Zulaide Cobra Ribeiro - PSD) - Mais alguém desconfiar uso da palavra?

A SRA. MARCIA FERRARI = Sou Assessora Jurídica da SEUSO (?). Como é de conhecimento geral, nós estamos procedendo a revisão do Código de Edificações através de uma comissão que já vem trabalhando nisso praticamente há um ano e meio. Vindo em apoio à tese do nobre Vereador, nós queremos dizer que no nosso projeto já existe a previsão de que o possuidor vai poder requerer ficha técnica, diretrizes e projetos, comunicação e alvará de alinhamento e nivelamento, autorização, aprovação, bem como alvará de execução e obras para pequeno porte com o contrato de compromisso de venda e compra não registrado em cartório, seguindo a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F-6	1	alice	aud.pública	26.4.94		

jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Então, o item seria o seguinte: "O possuidor que detiver compromisso de compra e venda, ainda que não registrado no Registro de Imóveis, o contrato que, embora denominado de forma diversa, tenha no seu conteúdo cláusulas que gerem os mesmos efeitos jurídicos de compromisso de venda e compra, poderá requerer alvará de licença para residência unifamiliar e para obra de pequeno porte."

Desse modo, nós entendemos que nós estamos sancíveis ao problema social e também impediríamos dessa forma que grandes construtores pudessem realizar essas obras sem que houvesse o mínimo exigível em termos da legislação que não conflitassem com o Registro de Imóveis. Era isso o que eu tinha a dizer.

O SR. VALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS - Eu represento o Sindicato dos Corretores de Imóveis. O problema é o seguinte. Nós recebemos a convocação para comparecer nesta audiência, só que entre receber e até chegar as minhas mãos demorou um tempo e eu infelizmente não tive a oportunidade de ter o projeto ou de ter conhecimento do projeto na íntegra. Pelo que estou ouvindo, parece que é um negócio interessante e deve interessar inclusive para a -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

29 de maio de 1994
n.º 896
o funcionário 801993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT..APARTE
F-6	2	alicio	aud.pública	26.4.94		

minha categoria profissional, para o sindicato que eu represento. Então, eu gostaria de pedir uma cópia desse projeto para a gente trabalhar em cima e se houver necessidade de alguma contribuição, nós damos "a posteriori".

Se me permite, eu estou falando inclusive em nome da Federação do Comércio também, porque eu faço parte também, mas está sendo representado pelo Dr. Francisco Perô, e é o mesmo caso. Nós recebemos e inclusive na convocação só tem o título e a gente não tem conhecimento do assunto, e é um assunto de muita importância e acho que deve ser até apoiado, mas com...

A SRA. PRESIDENTA (Zulaide Cobra Ribeiro - PSD) -

Após a audiência pública o senhor já pode pegar uma cópia com o nosso assessor Luiz Fernando. O senhor também pode pegar uma cópia do projeto.

Mais alguém quer fazer uso da palavra? (Pausa) Agora o Vereador quer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha 30 de 30
n.º 896 de 1993

RQDIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	o fun. ADOTIO	CONT. APARTE
F-6	3	alico	aud. pública	26.4.94		

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) = Primeiro eu quero registrar a satisfação de ouvir da representante da SEUSO que essa também é a preocupação daquele setor. Segundo, até a objeção que foi levantada vem no sentido em parte da SEUSO. Não é intenção da prefeitura beneficiar qualquer área de porte em São Paulo. Muito pelo contrário. Agora eu reconheço que há uma dificuldade. Nós podemos talvez caminhar para uma solução sem nenhum problema. Qual a primeira dificuldade que eu vejo? É porque o projeto se baseia numa concepção de que deve a Prefeitura cuidar, de que deve o Registro de Imóveis cuidar, de que deve a Justiça cuidar. A Prefeitura não tem que entrar no mérito se alguém é dono, proprietário, possessor, não tem nada a ver com isso, nada a ver. Porque se há problema da propriedade, é o título, é a filiação do imóvel que vai garantir quem é o dono e quem não é o dono. E se há qualquer dúvida sobre a propriedade ou sobre a posse, é a Justiça que resolve e não é a Prefeitura que resolve. Então, essa é a questão que vamos chamar mais de fundo que norteia o projeto. As intervenções já mostraram. Quer dizer, nós temos em São Paulo hoje, e os corretores com certeza conhecem a situação, dezenas de transações imobiliárias que transferem a propriedade teoricamen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 31	do proc. 896	de 1993
PROBATOR	CONT. A PARTE	
O FUNCIONÁRIO		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
F-6	4	alice	aud.pública	26.4.94

te, mas que na realidade do direito não transferem. Segunda mão, terceira mão, décima mão, e nenhum deles está registrado. Portanto, pela lei brasileira nenhum deles é proprietário, todos eles são posseiros, porque eles têm o título, eles têm direito no campo contratual, eles não têm direito no campo real, que é onde se dá a discussão. Então, o fundo desse projeto é dizer assim: ~~embora~~ cabe à Prefeitura cuidar do físico. Ela vai ver se tem rua ou se não tem rua; se tem parcelamento ou se não tem parcelamento; se tem edificação ou se não tem edificação. Segundo, vai ver se a rua foi aberta de acordo com a lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 33 do proc.
n.º 896 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. ADANTE
17	2 a	ant.	aud.pub	26.4.94		

bom por esse lado a alteração visa trazer a legislação para porto da cidade real, e dá uma diretriz urbana para as pessoas que querem cumprir a lei, têm boa vontade nisso e não conseguem. A inspiração desse projeto é da luta de loteamento clandestino em São Paulo, onde milhares de pessoas compraram os títulos, onde o parcelamento não havia sido realizado, de direito, mas havia de fato, pagaram os seus terrenos, passaram a construir clandestinamente as suas casas porque não tinham o título registrado. Tem dezenas deles os protocolos da Prefeitura e a resposta da Prefeitura, indeferido porque trata-se de área parcelada clandestinamente. Portanto, a Prefeitura não fiscalizou o parcelamento e foi fiscalizar depois a casa que ele construiu para morar. A inspiração é daí. Mais uma vez agradeço as contribuições todas e fico satisfeito que a preocupação tenha chegado ao Executivo.

A SRA. MARCIA FERRAZ - Vereador, o senhor acha que a sua proposta distoa dessa contida no projeto de revisão do código?

O SR. JOSÉ MENTOR - Acho que ela tem uma particularidade que é positiva e tem uma outra que mereceria discussão que é o tal conceito do que é unifamiliar. Tenho resistência a este conceito por que é um conceito deslocado da realidade de São Paulo. Hoje em p São



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 3A do proc.
PAULO 896 de 1993
n. 12
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
17	3	ant.	aud. publ	26.4		

Paulo os terrenos abrigam 2, 3 famílias da mesma família. É a filha que casa e mora no mesmo terreno, é o cara que ampliou o banheiro o o quarto para o filho morar. Então, esse conceito de unifamiliar tenho, inclusive a lei da mistura que foi aprovada agora, já incorpora este aspecto. Quer dizer, aquele terreno até mil metros quadrados ou as construções até "y" quadrados, que abriguem mais de uma família poderá também ser objeto da posse. Acho que tem que limitar o tamanho para evitar a especulação com os grandes. É um caminho bom para se pensar nisso, acho que é importante se pensar no que é unifamiliar com um conceito mais elástico do que a realidade prova hoje. Vou manter como está a tramitação desse projeto e vou abrir um diálogo oficialmente com vocês para discutirmos a questão.

A SRA. MARCIA FERRAZ

~~.....~~
~~.....~~
~~.....~~
~~.....~~
~~.....~~
~~.....~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 35 do proc.
n. 896 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F8	1	regina	PL 703/896	26.4.94		

porque nós pretendemos enviar à Câmara o projeto em meados de maio. Em
tão todo projeto do Código de Edificações que tiver uma lei...

O SR. JOSÉ LENTOR - Eu queria só deixar a vontade para
uma coisa: eu não tenho problema para a autoria, eu tenho obrigação de
ver a coisa resolvida. Se resolver, independente da autoria, será ótimo.

A SRA. _____ - Obrigada.

A SRA. ZULAIÊ CORRA RIBEIRO - Muito bem. Damos por encerrada a
discussão do PL 896/93, do Vereador José Lentor. Vamos começar então a
audiência pública, também em segunda audiência, do PL 35/95, de autoria
do Vereador Joaji Hato. Esse projeto torna obrigatória a colocação de
grades de proteção em todas as aberturas, janelas, sacadas, terraços,
etcótera, dos edifícios comerciais e residenciais. A justificativa do
autor é a prevenção de acidentes motivados por queda acidental, ou pro-
posital, de pessoas das edificações, principalmente crianças. A posição
da Comissão de Justiça é pela localidade. Bem, essa proposta, esse pro-
jeto, foi apresentado substitutivo ao projeto, de folhas 27, pelo pró-
prio autor da matéria. Motivo pelo qual foi solicitado parecer conjunto
das comissões de Constituição e Justiça; E Política Urbana, Metropolita-
na, e Meio Ambiente. No entanto, por se tratar da matéria que envolve
Código de Obras, faz-se necessário, primeiramente, realizar duas audiên-
cias. Esse assunto já é antigo aqui na Casa, pelo que vejo aqui. O pro-
jeto de lei é de março de 1995, de autoria do Vereador Joaji Hato. E a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 36 do proc.
PAULO 896 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F8	2	regina	PL 35/85	26.4.94		

discussão é grande, nesse sentido de que cause polêmica muito grande no Plenário. Essas obrigações de instalar, tanto nos edifícios comerciais como residenciais, grades de proteção em todas as aberturas. O alvará de "habite-se" só será expedido após constatação fática das grades de proteção. Ele fala que esteticamente as grades podem ser dos mais diferentes modelos e padrões, desde que contribuam para boa aparência do edifício. A justificativa do autor é toda nesse sentido, de crianças, de pessoas que correm riscos, de suicídios, enfim, tragédias que abatem a população de uma maneira geral. Então estamos realizando hoje a segunda audiência, na Comissão de Política Urbana. A Vereadora Aldaiza Spacati é a relatora. Na Comissão de Justiça, que foi pela legalidade, eu acho que foi anterior. (Pausa). Temos o substitutivo, houve votação anterior. Na votação anterior, ele não conseguiu aprovar. Na Comissão de Justiça foi o Dalmo Pessoa, 1985. Bem, então está aberta a discussão em torno do projeto do Vereador Jooji Hato, que é a colocação de grades de proteção em todas as janelas, sacadas, terraços, de todos os edifícios comerciais, residenciais, a partir do tempo que for aprovada a lei. Quer dizer, os edifícios anteriormente construídos não vão ser afetados. Mas se aprovada a lei, a partir de então vão ter que ser gradeados todos os edifícios. Pois não. (Pausa).

O SR. VALDEMAR ANTÔNIO DOS SANTOS - Sou do Sindicato dos Correto

res de imóveis. Pelo prazo que tem o projeto, acho que a resistência na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Fórmula 37 do proc.
n.º 896 de 1993
funcionário
ORADOR CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F8	3	regina	PL35/85	26.4.94		

lor é pelo aspecto que dará ao prédio, Acho que todos se sentirão numa prisão. Se puser grades em todas as janelas, eu acho que a estética vai sofrer muito. Talvez seja a dificuldade maior para aprovação. Agora, ao colocar em determinados lugares, talvez na área de serviço, uma coisa assim. Mas nas janelas das salas, dormitórios, acho que o prédio inteiro gradeado, acho que a dificuldade está toda aí.

A SRA. ZULAMÉ CORRA RIBEIRO - Então para quê morar em prédio, o senhor não acha? É melhor não morar em prédio, nem trabalhar em prédio!

O SR. VALDEMAR ANTÔNIO DOS SANTOS - Já estamos presos em casa, porque os ladrões estão soltos e nós estamos em casa, e ainda com grade? Aí vai caracterizar bem a prisão. Acho que a dificuldade maior é essa: a obrigatoriedade. Acho que deve ser facultativo, como é atualmente. Se a pessoa quiser colocar grade, tudo bem. Já é facultativo, mas obrigatório, essa é a dificuldade maior.

A SRA. ZULAMÉ CORRA RIBEIRO - Mas alguém quer fazer uso da palavra? (Pausa).

A SRA. MARIA AUGUSTA BRANDÃO MACHADO - Sou da CEUSO(?) - Comissão de Edificação de Uso e Ocupação do Solo da Prefeitura. A gente quer reforçar até o que o Sindicato ou o representante do sindicato coloca. Porque, na verdade, entendemos, que essa segurança prevista no projeto cabe ao particular e não a Prefeitura estabelecer como ele vai assegurar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 38 do proc.
n.º 896 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F9	1	rogina	PL35/85	26.4.94		

rar esses vãos de aeração e iluminação. E vincular isso ao certificado de conclusão, nós entendemos que não caberia. Não seria só a parte estética porque, na verdade, o que cabe à Prefeitura na área residencial é determinar os compartimentos mínimos, que devem ter, e não se vão ter grades ou não porque depende de quem habita para ter essa grade ou não. Então, eu acho que o interesse total é do proprietário e do particular que utiliza o espaço.

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Mas me diga uma coisa, já que vocês estão aí no rumo das edificações, do Código de Obras, para edifícios acima de vinte andares, como é que são essas coisas? Por exemplo, o Edifício Itália, agora no ocorreu o Edifício Itália. Ele é todinho fechado. Como é que é no Código?

A SRA. MARIA AUGUSTA BRANDÃO MACHADO - O Código não estabelece nenhuma obrigatoriedade nenhuma.

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Não tem limite? Nada?

A SRA. MARIA AUGUSTA BRANDÃO MACHADO - Não, o que estabelece é que as obrigatoriedades a partir de um certo limite de altura são: exigências do elevador e laje de segurança, que seria para pouso de helicóptero. Não seria nem o heliponto, mas seria laje de segurança. Essas são as especificações que o Código exigiria. Mas em termos de proteção a nível do vão, não há nenhuma. A altura está sempre ligada à facilidade de acesso. (Pausa). Sim, mas a altura do peitoril seria altura de apoio e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha 39 do proc.
n. 896 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F9	2	regina	PL35/85	26.4.94		

corpo.

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Seria uma altura relativa. Quer dizer que não tem obrigatoriedade nenhuma nos prédios, com altura acima de vinte andares, que sejam fechados? As janelas podem ser abertas e etcôtera.

A SRA. MARIA AUGUSTA BRANDÃO MACHADO - Exatamente, não há obrigatoriedade.

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Por favor, aqui no microfone.

O SR. _____ - (falando longe do microfone) - Geralmente os prédios altos são comerciais, os residenciais não... (ininteligível final da frase).

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - O Edifício Itália.

A SRA. MARIA AUGUSTA BRANDÃO MACHADO - Nós entendemos até que...

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Mas tem escritórios.

A SRA. MARIA AUGUSTA BRANDÃO MACHADO - Entendemos até que em termos de segurança para o acidente...

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Não, porque aqui o projeto é amplo, não fala só de crianças não. Não fala só de famílias, fala também para comércio, a grade de proteção para comércio.

A SRA. MARIA AUGUSTA BRANDÃO MACHADO - Na verdade, os casos em que cabe suicídio, ele vai procurar outro meio que não seja a janela de um andar alto para acontecer. Eu não acho que isso cobriria esses aspectos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 40 do proc.
n.º 896 de 1943
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	3	regina	PL 35/35	26.4.94		

to. Talvez cubrisse acidentes com crianças, mas aí cabe aos responsáveis a utilização das grades, a colocação delas e não à Prefeitura.

A SRA. ZULAIR COBRA RIBEIRO - É uma questão subjetiva mesmo.

Mais alguém que quiser fazer uso da palavra. (Pausa). Vamos então encerrar o PL 35/35, de autoria do Vereador Jacéji Hato. Vamos encerrar as audiências públicas de hoje, 26 de abril de 1994.

Está encerrado nosso trabalho de hoje.

* * *

* *

*

2019 03
01 06

Adm.

01 06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGU:M, juntados nesta data pequena para intervenção rubricados sob

folhas de n° 41 a 43/165/11 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do proc.

n.º de 19

o funcionário

**Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente**

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/04/94


Ver. Zulaê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º 4/2 do proc.
n.º _____ de 19____
o funcionário P
São Paulo

PARECER
0517/94

... COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE AO PL 896/93

De autoria do Vereador José Mentor, o presente projeto de lei, nº 896/93, visa proceder alterações no atual Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228/92.

Estas modificações, a serem efetuadas no capítulo relativo aos Direitos e Responsabilidades, mais especificamente nos itens 2.3.1., 2.3.2. e 2.3.2.1, têm por finalidade básica assegurar ao possuidor de imóvel, perante a Municipalidade, os mesmos direitos que são dados a proprietário legal no que diz respeito ao Código de Obras.

Entende o nobre vereador proponente, conforme a justificativa do projeto, que a questão de legalidade do patrimônio cabe ao Judiciário, devendo a Municipalidade ater-se exclusivamente a questão da adequação física do imóvel às normas urbanísticas e edilícias.

Argumenta ainda que grande parte das transações imobiliárias, principalmente aquelas de imóveis mais humildes, ocorrem sem a transferência legal, face as despesas elevadas que acarretam a lavratura de escritura e o registro imobiliário, proibitivas dentro do atual contexto sócio-econômico. Assim, ainda que já senhor de fato, mas não de direito de seu imóvel, o munícipe, da forma como a legislação se apresenta, não pode realizar qualquer serviço que implique em alteração física deste seu imóvel, por exemplo.

Quanto ao mérito, consideramos pertinente a propositura.

Com efeito, sabemos todos dos inúmeros casos, para não dizer maioria, em que não é feito a transferência legal do imóvel como apontou o Vereador José Mentor. Dessa forma, distante da realidade social, o Código de Obras, ao não permitir que o possuidor de imóvel realize obras, só faz, na verdade, empurrar estas obras para a clandestinidade. Inclusive, a comissão do Executivo que está procedendo uma revisão do Código de Edificações já prevê modificações nesse tocante, conforme afirmou a Dra. Márcia Ferrari, assessora jurídica da Secretaria Municipal da Habitação, na audiência pública realizada no dia 26.04.94 sobre a matéria (fl. 27 do processo).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 43 do proc.
n.º de 19
o funcionário Paulo

.2.

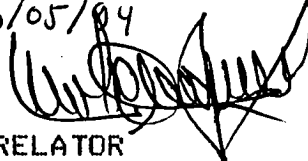
Cabe, no entanto, uma ressalva ao projeto. Da forma como o texto se apresenta, ele permite que tanto humildes proprietários como grandes construtoras possam executar obras sem que haja o mínimo exigível em termos de legislação que não conflitem com o Registro de Imóveis. Dessa forma, caberia restringir a igualdade entre proprietários e possuidores apenas para os casos de residência unifamiliar e para obra de pequeno porte.

Seria portanto conveniente a apresentação de substitutivo ao projeto, modificando-o no sentido acima exposto, o que não faremos agora por exigüidade de prazo, deixando para quando da discussão da propositura no plenário.

Assim, em princípio, com as ressalvas apontadas, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto e a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, que apenas corrige numeração de item, sem implicação do conteúdo.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, em 03/05/84


PRESIDENTE


RELATOR



Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14/05/94

pagina 63 coluna 2ª

conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 16/05/94

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 18/05/94 às 17:30

MARGARETE LOPES SILVA

Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

18, 05, 94

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) n.º(s) do documento(s) rubricado(s) sob n.º(s) de informação(s) n.º *44 e 45*
10/06/94 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 43 do proc.
n.º de 19
o funcionário

.2.

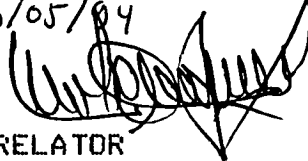
Cabe, no entanto, uma ressalva ao projeto. Da forma como o texto se apresenta, ele permite que tanto humildes proprietários como grandes construtoras possam executar obras sem que haja o mínimo exigível em termos de legislação que não conflitem com o Registro de Imóveis. Dessa forma, caberia restringir a igualdade entre proprietários e possuidores apenas para os casos de residência unifamiliar e para obra de pequeno porte.

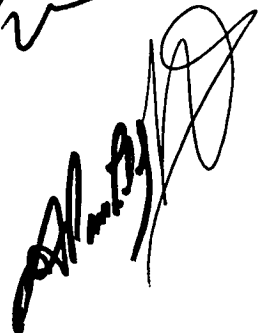
Seria portanto conveniente a apresentação de substitutivo ao projeto, modificando-o no sentido acima exposto, o que não faremos agora por exigüidade de prazo, deixando para quando da discussão da proposição no plenário.

Assim, em princípio, com as ressalvas apontadas, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto e a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, que apenas corrige numeração de item, sem implicação do conteúdo.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, em 03/05/84


PRESIDENTE


RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 14/05/94

pagina 63 coluna 2ª

conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16/05/94

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18/05/94 às 17:30.

[assinatura]
MARGARETA LOPES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

18, 05, 94

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) ao presente documento(s) rubricado(s) sob nº 44 e 45
n.º 12/06/94



PARECER
0641/94

PROJETO DE LEI Nº 896/93

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha n.º 44 do proc.
n.º 896 de 1993
o Funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Mentor, visa revogar e alterar a redação do Código de Obras e Edificações aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1.992, para assegurar ao legítimo possuidor os mesmos direitos do proprietário.

Segundo a justificativa, principalmente na periferia da cidade, face ao elevado custo dos emolumentos cartorários para lavratura de escritura e do registro imobiliário, a transação imobiliária se resume a uma transferência de posse.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu parecer a fls. do processo, ressaltou que a propositura "permite que tanto humildes proprietários como grandes construtoras possam executar obras sem que haja o mínimo exigível em termos de legislação que não conflitem com o Registro de Imóveis. Dessa forma, caberia restringir a igualdade entre proprietários e possuidores apenas para os casos de residência unifamiliar e para obra de pequeno porte". Apesar dessa ressalva, essa Comissão não apresentou substitutivo "por exigüidade de prazo", deixando para quando da discussão da propositura em Plenário.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a



opor.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45 do proc.
n.º 896 da 1993
Funcionário

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de maio
de 1994.

Presidente -

Alcides

Relator -

[Signature]

[Signature]

Josemar Severino



emenda

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 de 896/93
n.º 896 de 1993

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 896/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

1190 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE Junho DE 1994

Emenda

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ INDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 48 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: Srs Vereadores

VISTO:

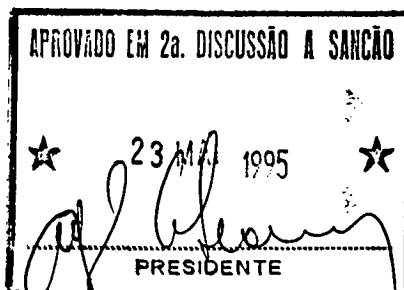
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de

Folha n.º 47 do proc.
n.º 896 de 1993
São Paulo

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0896/93



Revoga e altera a redação de itens do Código de Obras e / Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228 de 25 de Junho de 1992.

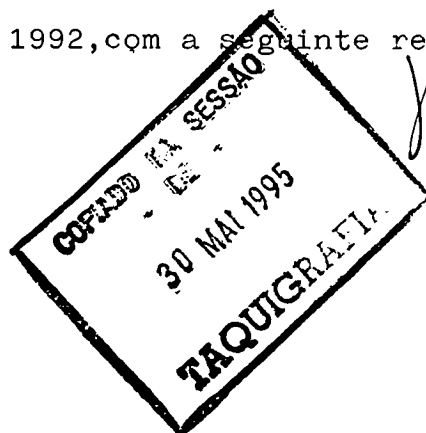
Art.1º.-Fica incluído o sub-item 2.3.1.1. ao item 2.3.1. do anexo I DA Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, com a seguinte redação:

"2.3.1.1.-O possuidor de áreas de até 400m² (quatrocentos metros quadrados) gozará dos mesmos direitos do proprietário quando requerer Alvará de Licença para Residência Unifamiliar".

Art. 2º.-Fica incluído o sub-item 2.3.2.4. ao item 2.3.2 do Anexo I da Lei nº 11.228 de 25 de Junho de 1992 com a seguinte redação:

"2.3.2.4.-O possuidor de residência unifamiliar, para exercer os direitos previstos no item 2.3.1. e no sub-item 2.3.1.1., poderá instruir os requerimentos com o compromisso ou promessa de compra e venda, de cessão de quaisquer direitos, ou recibo de pagamento de aquisição total ou parcial, independente de autenticação, reconhecimento de firma ou registro em cartório."

Art.3º- Fica incluído o sub-item 3.3.2.1. ao item 3.3.2. do Anexo I da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:





Câmara Municipal de

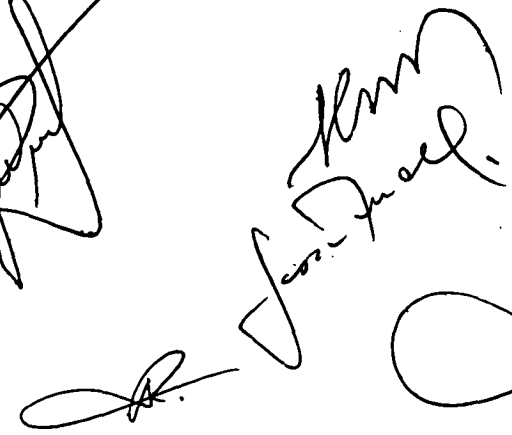
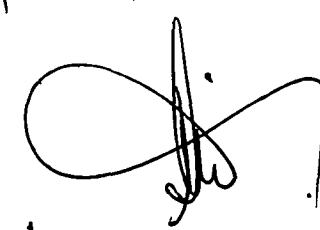
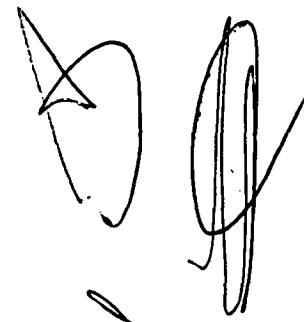
Folha n.º 48 do proc.
n.º 896 de 19 93
São Paulo

"3.3.2.1.-A comunicação terá eficácia a partir de seu protocolo, independentemente de qualquer decisão ou despacho administrativo, nas situações previstas nas letras "b", "c", "e", "f", "g", "h", e "j".

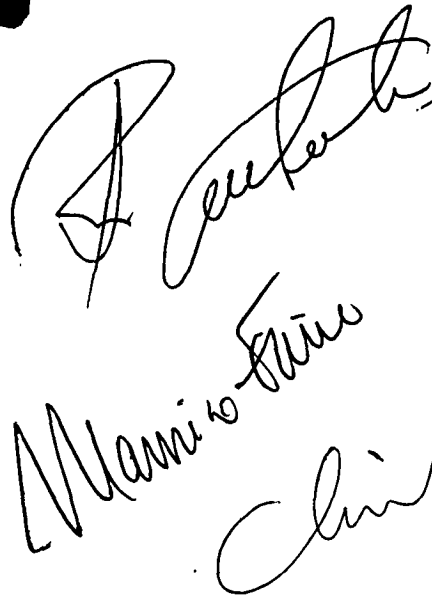
Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Junho de 1994


José Menton
Vereador - PT

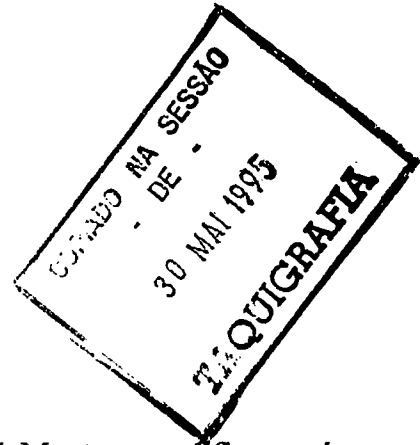








Mário Faria
Chir

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA E FINANÇAS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL N.º. 896/93.



O substitutivo, de autoria do Vereador José Mentor, modifica projeto apresentado pelo mesmo vereador que trata de alteração de redação de itens do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº. 11.228, de 25 de julho de 1992. O substitutivo, assim como o projeto original, dispõe sobre matéria relativa a legislação de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, cuja competência do legislador está consignada no art. 13, XIV da Lei Orgânica do Município. Nada há que impeça a provação do substitutivo.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, o substitutivo apresentado pelo autor da propositura visa aperfeiçoar seu conteúdo, tornando o projeto ainda mais efetivo no sentido de solucionar entraves legais relacionados à titularidade de imóveis urbanos. Tal medida se faz necessária a fim de que se obtenha maior agilidade nos procedimentos previstos na Lei 11.228, de 25 de julho de 1992, através da equiparação da condição de proprietário à de possuidor de bem imóvel.

Esta Comissão, analisando a propositura, julgou-a de interesse público, concordando com a necessidade de sua aprovação.

Favorável nosso parecer.

No que diz respeito aos aspectos atinentes a competência da Comissão de Finanças, a análise do Substitutivo demonstra que este, assim como o projeto original, visa tornar mais ágeis os procedimentos relacionados à titularidade de bens imóveis, simplificando os critérios do Código de Obras e Edificações quanto ao tema.

Câmara Municipal de São Paulo

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, somos favoráveis ao Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões Conjuntas, em

Comissão de Constituição e Justiça

Válcio Brandão
João Monteiro
Asselino Neto

Arcelino A. Moura
Marcos Mendonça
Arnaldo A. Alves
Osvaldo Mendes
Aldino Costa

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Zulair C. Ribeiro
Antonio Tavares
Eduardo
Eda L. S. Sposito

Amílcar B. B. B. B.
Tereza Lago
Carlo Tavares Lima

Comissão de Finanças e Orçamento

Amílcar B. B. B. B.
Arnaldo A. Alves
Miguel Colassano
Gilberto Kassab
Hanna Saito

Edson Mendes
Therese M. M. M.
Carlo Tavares Lima
Hanna Saito



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
19	4	morg.	195 extra.	22.5.95		

21

- PL 896/93, do Vereador José Lator (PT), que revoga e altera a redação de item do Código de Obras e Edificações aprovado pela Lei nº 11.228/92. Fecho da discussão. 2a. Aprovação mediante voto nominal favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colagrosso - PPR), - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão, os contrários, que se manifestem. (Pausa.) Aprovado.

Item seguinte.

(item 23... Marcelo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 52 -

do processo nº..... 01-0896 de 19..... 93 (a)..... *Poloni*

À LEG:3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 47/48 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 195ª Sessão Extraordinária de 23 de maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

24.05.95


LUIZ AREFAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3

06/06/95

16:30 HS *AM*

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

26-05-95

ms
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

26-05-95

Zuzi Assato
ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *53/7*

Em *21.06.95*

(a) *S*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	53	do proc
N.º	896	de 1993
O funcionário		

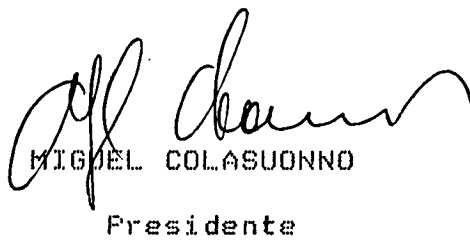
São Paulo, 30 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0159/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 896/93 de autoria do Vereador José Mentor - que revoga e altera a redação de itens do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Câmara Municipal de São Paulo
18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0159/1995

Folha No 54 do proc
No 896 de 1993
Funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo nº 001089693. (PROJETO DE LEI Nº 896/93). Revoga e altera a redação de itens do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica incluído o sub-item 2.3.1.1 ao item 2.3.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação: " 2.3.1.1 - O possuidor de áreas de até 400 m2 (quatrocentos metros quadrados) gozará dos mesmos direitos do proprietário quando requerer Alvará de Licença para Residência Unifamiliar." Art. 2º - Fica incluído o sub-item 2.3.2.4 ao item 2.3.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação: " 2.3.2.4 - O possuidor de residência unifamiliar, para exercer os direitos previstos no item 2.3.1 e no sub-item 2.3.1.1, poderá instruir os requerimentos com o compromisso ou promessa de compra e venda, de cessão de quaisquer direitos, ou recibo de pagamento de aquisição total ou parcial, independente de autenticação, reconhecimento de firma ou registro em cartório." Art. 3º - Fica incluído o sub-item 3.3.2.1 ao item 3.3.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação: "3.3.2.1 - A comunicação terá eficácia a partir de seu protocolamento, independentemente de qualquer decisão ou despacho administrativo, nas situações previstas nas letras "b", "c", "e", "f", "g", "h", e "j"." Art. 4º - Esta lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 55 do proc
No 896 de 1993
O funcionário

entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ROSMARI CUBA DOS SANTOS** Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

Eu, **LUZIASASSATO** Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 56 do proc
No 896 de 1993
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Revoga e altera a redação de
itens do Código de Obras e
Edificações, aprovado pela Lei
nº 11.228, de 25 de junho de
1992

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de maio de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído o sub-item 2.3.1.1 ao item 2.3.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

" 2.3.1.1 - O possuidor de áreas de até 400 m² (quatrocentos metros quadrados) gozará dos mesmos direitos do proprietário quando requerer Alvará de Licença para Residência Unifamiliar."

Art. 2º - Fica incluído o sub-item 2.3.2.4 ao item 2.3.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

" 2.3.2.4 - O possuidor de residência unifamiliar, para exercer os direitos previstos no item 2.3.1 e no sub-item 2.3.1.1, poderá instruir os requerimentos com o compromisso ou promessa de compra e venda, de cessão de quaisquer direitos, ou recibo de pagamento de aquisição total ou parcial, independente de autenticação, reconhecimento de firma ou registro em cartório."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 57 do proc
No 896 de 1993
O funcionário [assinatura]

Art. 3º - Fica incluído o sub-item 3.3.2.1 ao item 3.3.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"3.3.2.1 - A comunicação terá eficácia a partir de seu protocolamento, independentemente de qualquer decisão ou despacho administrativo, nas situações previstas nas letras "b", "c", "e", "f", "g", "h", e "j"."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de maio de 1995.

O Presidente,

rcas



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 58 do proc
No 896 de 1993
O funcionário

São Paulo, 30 de maio de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 159 de
30.05.95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 896/93
de autoria do Ver. José Mentor.

ANEXO:


LAURA MARIA DE BARROS
Assessora Chefe
SGMZAT

31 MAI 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

59

do processo n°

896 de 19. 93 21. 06. 95

(a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição
do veto total.

21-06-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de junho de 1995

Folha n.º 6 do proc.
n.º 296 de 1993

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC

15-0122/1995

136 /95

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: L. n.º
20 JUN 1995
Policia Varas e Inspecção
Senhor Presidente
PRF D. N.º

RECEBIDO NA A. T.
Em 16/06/95
às 15:30

REJEITADO O VETO
06 SET 1995
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0159/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 23 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 896/93, de autoria do Vereador José Mentor.

A propositura, objetivando assegurar ao legítimo possuidor os mesmos direitos do proprietário, revoga e altera a redação de itens do Código de Obras e Edificações - COE, aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Sem desmerecer as elevadas intenções que nortearam o seu autor, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto total ao projeto, por contrariedade ao interesse público.

Em que pese não se tratar de hipótese cuja iniciativa seja privativa do Prefeito, resalto que essa Colenda Edilidade, quando da aprovação do Código de Obras e Edificações em vigor, atentou para importância de a revisão e alteração das normas nele estabelecidas serem procedidas de molde a formar um todo harmônico, em uma só lei. Nesse sentido, aprovou a determinação contida no artigo 16, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que cuida da constituição de Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações - CEACOE, para avaliar o texto legal e eventuais problemas decorrentes de sua aplicação, e propor as alterações necessárias.

Destaco que essa Comissão Especial foi devida e oportunamente constituída, tendo recentemente concluído seus estudos, que resultaram na revisão do texto completo da lei, inclusive no que pertine especificamente à matéria tratada no texto ora vetado, ultimando-se a redação da mensagem, a ser brevemente encaminhada a essa ilustre Casa de Leis.

Ressalto, ainda, que o fato de o poder de polícia relativo às construções ser exercido pelo Executivo, possibilita-lhe melhor

20 JUN 1995
- DT. 10 -

apreender, na prática, os problemas constatados, e, assim, estabelecer os requisitos indispensáveis ao atendimento do interesse da comunidade local.

De outra parte, afronta o interesse público a remissão a leis esparsas que dificultam não só a consulta como a compreensão pela população das normas edilícias concentradas no Código de Obras e Edificações.

Diante das razões alinhadas, que revelam ser inconveniente e inoportuno o texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo integralmente, por contrariedade ao interesse público.

Manifestando meu apreço ao Poder Legislativo, devolvo a carta autêntica de início referida, e submeto o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Dingíssimo Poresidente da Câmara Municipal de São
Paulo
IR/mag.



Câmara Municipal de

Folha n.º	62	do proc.	
n.º	896	de	13/95

São Paulo

entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ROSMARI CURY DOS SANTOS** Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

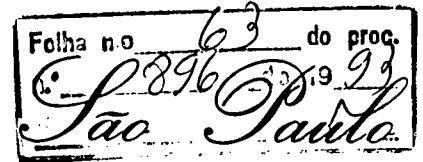
Eu, **ZUZASSATO** Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Chefe de Seção Técnica II
Diretor Téc. de Departamento

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo nº 001089693. (PROJETO DE LEI Nº 896/93). Revoga e altera a redação de itens do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica incluído o sub-item 2.3.1.1 ao item 2.3.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação: " 2.3.1.1 - O possuidor de áreas de até 400 m2 (quatrocentos metros quadrados) gozará dos mesmos direitos do proprietário quando requerer Alvará de Licença para Residência Unifamiliar." Art. 2º - Fica incluído o sub-item 2.3.2.4 ao item 2.3.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação: " 2.3.2.4 - O possuidor de residência unifamiliar, para exercer os direitos previstos no item 2.3.1 e no sub-item 2.3.1.1, poderá instruir os requerimentos com o compromisso ou promessa de compra e venda, de cessão de quaisquer direitos, ou recibo de pagamento de aquisição total ou parcial, independente de autenticação, reconhecimento de firma ou registro em cartório." Art. 3º - Fica incluído o sub-item 3.3.2.1 ao item 3.3.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação: "3.3.2.1 - A comunicação terá eficácia a partir de seu protocolamento, independentemente de qualquer decisão ou despacho administrativo, nas situações previstas nas letras "b", "c", "e", "f", "g", "h", e "j" Art. 4º - Esta lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 69 -

do processo nº.....

01-869 93

de 19.....

(a).....

J. M. L. M.

Às Comissões de Política Urbana e de Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

22-06-1995


LUIZ ARETAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

17 - RELCOM
17-3206/1995

Folha n.º 65 do proc.
N.º 896 de 1993
O funcionário M

PARECER CONJUNTO Nº. DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 896/93

De autoria do Vereador José Mentor, o Projeto de Lei 896/93, encaminhado à sanção do Sr. Prefeito, foi vetado integralmente por este, alegando contrariedade ao interesse público.

O projeto altera os itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.2.1 do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228/92, procurando assegurar, ao possuidor de imóvel no Município, os mesmos direitos que são dados a proprietário legal no que diz respeito ao Código de Obras. Dessa forma, por exemplo, o possuidor de imóvel, ainda que não tenha transferido este imóvel para o seu nome, poderia realizar obras de reforma, tal qual hoje é concedido fazer a um proprietário legal.

Os motivos que levaram o Executivo a vetar o projeto não está, entretanto, no mérito da medida. Pelo contrário, nesse ponto, ele é plenamente favorável à proposta apresentada.

Pelo veto, argumenta que "quando da aprovação do Código de Obras e Edificações ficou consignado a importância de a revisão e alteração das normas nele estabelecidas serem procedidas de molde a formar um todo harmônico, em uma só lei. Nesse sentido, o art. 16 do Código cuida da constituição de Comissão Especial de Avaliação do Código de obras e Edificações - CEACOE, para avaliar o texto legal e eventuais problemas decorrentes de sua aplicação, e propor as alterações necessárias."

Destaca, ainda, que "essa Comissão foi devida e oportunamente constituída, tendo recentemente concluído seus estudos, que resultaram na revisão do texto completo da lei, inclusive no que pertine especificamente à matéria tratada no texto ora vetado (grifo nosso), estando se ultimando a redação da mensagem, a ser brevemente encaminhada a essa ilustre Casa de Leis."

Por último, acrescenta que "a remissão a leis esparsas dificultam não só a consulta como a compreensão pela população das normas edilícias concentradas no Código de Obras e Edificações."

Consideramos, analisando os argumentos apresentados, que realmente é muito conveniente para a população que todas as leis referentes ao assunto estejam contidas num só dispositivo legal.

Na audiência pública realizada pela nossa comissão, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sobre o projeto em questão, a Sra. Márcia Ferrari, Assessora Jurídica de SEUSO, componente da comissão do Executivo que revisa o Código de Obras, já afirmava que a matéria que o projeto cuida estava na



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

84/Tipinai.

[Handwritten signature]

22-ufomomh
Shamb

[Handwritten signature: J. Edgar Hoover]
196-2-1001-1000

86
KRM:AO
Contract
227 Muhammad

C / R-18
CEN RUMANO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19.....
pagina coluna
conferido:

SEM EFEITO

A. A. T. M.

Em, 22/08/95

p/ *M*
BUIZ FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 67 -

do processo nº 01-296 93 de 19 93 (a) Galvão

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 317a. Sessão Ordinária de 6/9/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

2/09/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11 / 09 / 95

18:30

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição ao
veto apostado ao projeto.

11/09/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

11/09/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SE GUE m juntado 2 nesta data, documento 2 e papel para informação, rubricado 2

sob folha 2 nº 68 e 70

Em 04 03 96

(n) 2

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.....68.....	do proc.
n°.....896.....	de 19 93
<i>J</i>	

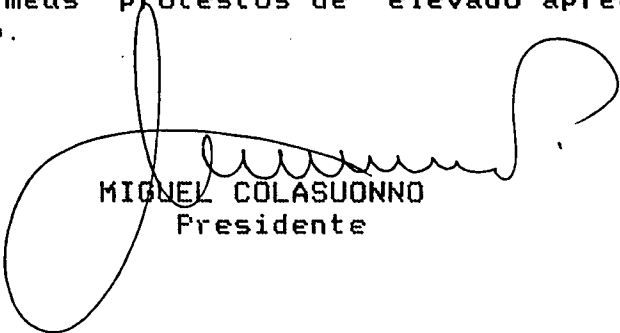
São Paulo, 12 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0494/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de setembro de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 896/93 de autoria do Vereador José Mentor - que revoga e altera a redação de itens do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Xerox da cópia autêntica (fls. 62/63 do Proc.)

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 896 de 19 93 04 / 01 / 96 (a) 8

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada, providenciar carta de lei.

08/12/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

08/12/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *D* nesta data, documento *A* e papel para informação, rubricado *A*

sob folha nº *71 e 77*

Em *04* / *01* / *96*

(a) *JS*

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 12 de setembro de 19 95.

Folha n.º	69	do proc.
n.º	896	de 19 93
<i>[Signature]</i>		

Recebi ofício Leg.3 nº 494/95, de 12/9/95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição ao veto to tal aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 896/93, de autoria do Vereador José Mentor.

Anexo: xerox da cópia autêntica.

Recebi em
13-9-95

Eliene E. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	71	do proc
n°	896	de 1993
<i>[Signature]</i>		

São Paulo, 12 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0975/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.948, de 08 de dezembro de 1995, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que revoga e altera a redação de itens do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0975/1995

Folha n°.	72	do proc.
n°.	896	de 1993
<i>[assinatura]</i>		

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.948 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995. (PROJETO DE LEI Nº 896/93). Vereador José Mentor. Revoga e altera a redação de itens do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica incluído o sub-item 2.3.1.1 ao item 2.3.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação: " 2.3.1.1 - O possuidor de áreas de até 400 m2 (quatrocentos metros quadrados) gozará dos mesmos direitos do proprietário quando requerer Alvará de Licença para Residência Unifamiliar." Art. 2º - Fica incluído o sub-item 2.3.2.4 ao item 2.3.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação: " 2.3.2.4 - O possuidor de residência unifamiliar, para exercer os direitos previstos no item 2.3.1 e no sub-item 2.3.1.1, poderá instruir os requerimentos com o compromisso ou promessa de compra e venda, de cessão de quaisquer direitos, ou recibo de pagamento de aquisição total ou parcial, independente de autenticação, reconhecimento de firma ou registro em cartório." Art. 3º - Fica incluído o sub-item 3.3.2.1 ao item 3.3.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação: "3.3.2.1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	13	co proc.
n°.	896	de '9 93
8		

- A comunicação terá eficácia a partir de seu protocolamento, independentemente de qualquer decisão ou despacho administrativo, nas situações previstas nas letras "b", "c", "e", "f", "g", "h", e "j". Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, **ZUZU ASSATO** ... ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA** Eu, ... ~~Assistente Parlamentar~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 08 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, ... **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 74 do p.º 1
n.º 896 de 1993
f

LEI Nº 11.948 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993.

(Projeto de Lei nº 896/93)

(Vereador José Mentor)

Revoga e altera a redação de
itens do Código de Obras e
Edificações, aprovado pela Lei
nº 11.228, de 25 de junho de
1992.

*Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal
de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,
de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município
de São Paulo, promulga a seguinte lei:*

Art. 1º - Fica incluído o sub-item 2.3.1.1 ao item
2.3.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com
a seguinte redação:

" 2.3.1.1 - O possuidor de áreas de até 400 m2
(quatrocentos metros quadrados) gozará dos mesmos direitos do
proprietário quando requerer Alvará de Licença para Residência
Unifamiliar."

Art. 2º - Fica incluído o sub-item 2.3.2.4 ao item
2.3.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com
a seguinte redação:

" 2.3.2.4 - O possuidor de residência unifamiliar,
para exercer os direitos previstos no item 2.3.1 e no sub-item
2.3.1.1, poderá instruir os requerimentos com o compromisso ou
promessa de compra e venda, de cessão de quaisquer direitos,

f f



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 75 do proc.

nº. 896 de 19 93

f

ou recibo de pagamento de aquisição total ou parcial, independente de autenticação, reconhecimento de firma ou registro em cartório."

Art. 3º - Fica incluído o sub-item 3.3.2.1 ao item 3.3.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"3.3.2.1 - A comunicação terá eficácia a partir de seu protocolamento, independentemente de qualquer decisão ou despacho administrativo, nas situações previstas nas letras "b", "c", "e", "f", "g", "h", e "j"."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 09/12/1995

pagina 51/52 coluna 3ª/12

Conferido:

[Handwritten signature]



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de dezembro de 1995

Folha nº. 76	do proc.
nº. 896	de 1993
[assinatura]	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 975/95, de 12/12/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.948, de 08 de dezembro de 1995, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

12/12/95

[assinatura]

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

do processo nº 896 de 19 93 04 01 96 (a) R

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

04/01/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

01/02/96

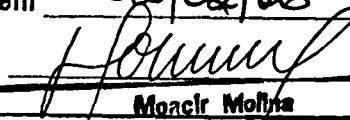

LÚCIA AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 77 fis.

Arquivo em 02/02/96

O Func.º


Moacir Molina
Auxiliar de Secretário I

[Faint, illegible text]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)